



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - Celular: (43) 99908-2650 - E-

mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012422-45.2023.8.16.0045

Processo: 0012422-45.2023.8.16.0045

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$32.472.707,98

- Autor(s):
- FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
 - FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA
 - FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS EIRELI
 - JM MARMORES E MOV PLANEJADOS LTDA

Réu(s):

Vistos.

1. Trata-se de **PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por **FARIMAX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA., FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA., FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. e FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**

Relata a empresa autora que, fundada no ano de 2017, tem por objeto social principal a preparação e comércio de subprodutos de origem animal (bovino), farinhas e óleos, para atender indústrias de biodiesel. Em razão de seu crescimento, a empresa expandiu suas atividades às outras 03 (três) empresas Requerentes, e, atualmente, possui, além da sede nos Municípios de Sabáudia e Arapongas, mais quatro filiais distribuídas nos Estados do Paraná (Curitiba), Mato Grosso (Cuiabá), Santa Catarina (Balneário Camboriú) e São Paulo (Mauá).

Aduz que as atividades da empresa, além de afetadas pelo cenário econômico e político de crise no país, são firmemente afetadas pelas políticas do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) quanto a proporção de biodiesel misturado ao combustível fóssil, havendo uma redução drástica de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) da proporção de mistura do biodiesel no diesel, com o intuito de segurar os preços dos combustíveis que estavam em crescente alta, o que afetou o faturamento da empresa.

Visando a manutenção das operações, afirma que a recuperação judicial é uma ferramenta essencial para preservação da empresa como uma agente econômica relevante, fomentando a recuperação do mercado regional, a manutenção dos postos de emprego e desenvolvimento econômico local.

Com a inicial foram juntados os documentos de movs. 1.1/1.41.



Determinada a emenda, a parte autora juntou os documentos faltantes às seqs 27.2/27.58, 39.2/39.25.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, legislação que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, somente pode requerer a recuperação judicial o devedor que preencher os requisitos formais elencados pelo citado dispositivo legal.

Confira-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Ainda, após atendidos as condições para que uma empresa possa requerer a recuperação judicial, conforme o artigo acima transcrito, determinou a Lei 11.101 de 2005 o que deve ser em seu artigo 51, quais os requisitos indispensáveis à instrução da petição inicial:



Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

O artigo 52, por sua vez, preceitua que, estando em termos toda a documentação exigida, deverá o magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

Analisando detidamente os autos, bem como em atenção ao laudo apresentado em mov. 24.2, verifico ter a parte autora cumprido todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 48 da Lei em análise, e ainda em observância aos incisos do artigo 51, expõe satisfatoriamente as causas concretas da sua situação patrimonial, tecendo as razões que levaram à crise econômico financeira da empresa.

Isto posto, estando regular a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, com o atendimento aos requisitos formais e legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa requerente, devendo apresentar no prazo de 60 (sessenta dias), seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

a) Nomeio como administrador judicial, em conformidade com o artigo 52, inciso I c/c artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, **a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA (contato@auxiliaconsultores.com.br), com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04., Jardim Aclimação, Maringá/PR., habilitada no CAJU para esta 19ª seção judiciária.** Caso aceite o múnus, assine o termo de compromisso a fim de fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

b) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido pelo devedor fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 2%



(dois por cento) do valor devido aos credores da recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

b.1) Quanto à remuneração mensal, o valor será fixado por este Juízo, se o Administrador nomeado e a parte devedora não firmarem ajuste prévio, após comunicação desta ou daquele.

b.2). Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º. da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

b.3). A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

À Secretaria para criar o referido incidente.

b.4). Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

b.5). A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o RELATÓRIO DOS



INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos do Art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

b.6). A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de “stay”, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

À Secretaria para criar o referido incidente.



b.7). Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observada a ressalva prevista no artigo 69 da lei de regência;

d) Determino a suspensão de todas as obrigações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 52, III, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta mesma lei, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes;

e) Determino a suspensão imediata de todo e qualquer protesto ou restrição de crédito imposta à empresa autora e a seus sócios administradores, relativas a quaisquer títulos e obrigações onerosas emitidas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

f) Determino à requerente que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

g) Comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da requerente no Estado do Paraná; (artigo 52, V, LRF);

h) Comunique-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (parágrafo único, artigo 69, LRF);

i) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69);

j) Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público Estadual (artigo 52, V, LRF);

k) Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, §1º da lei nº 11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça e jornal de grande circulação, contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela requerente nos termos do artigo 55, ambos dispositivos da LRF;



l) Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhada ao Administrador Judicial, independentemente de qualquer outra providência;

m) Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da requerente pelos credores, pelo administrador judicial, Ministério Público e pelo Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume específico;

n) Intimem-se os patronos da requerente, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário da Justiça.

Por fim, ressalto à recuperanda, ao administrador, aos credores e intervenientes e à Serventia que os prazos dispostos no microssistema recuperacional e falimentar, trazido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente os 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* (art. 6.º) e os 60 (sessenta) dias para apresentação do plano (art. 53), serão contados em dias corridos, como inclusive entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.699.528/MG, julgado em 10/04/2017.

Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

3. Sem prejuízo das determinações acima, em atenção ao pedido liminar suspensão das execuções e buscas e apreensões, especialmente quanto à essencialidade dos bens apreendidos nos autos nº 0000151-67.2024.8.16.0045, nº 0000557- 88.2024.8.16.0045, nº 0015310-84.2023.8.16.0045, nº 0000235-68.2024.8.16.0045 e nº 0009002-32.2023.8.16.0045, passo a analisar.

Instada a se manifestar quanto à essencialidade dos veículos apreendidos nas ações supramencionadas, a auxiliar do juízo constatou em mov. 55.2 que “v. considerando o serviço de transporte inerente à atividade do grupo, em especial à FSERV, como já relatado em outras oportunidades, com receita de aproximadamente R\$ 840 mil oriunda de fretes, cf. ev. 27.10, ao tempo do ajuizamento do pedido, vi. considerando a relação de credores da FSERV de ev. 27.15, composta basicamente por credores fornecedores de bens ou serviços veiculares, como seguros, combustíveis, borracharia, e afins, vii. considerando que dos 13 funcionários listados pela FSERV ao ev. 27.24, 7 são motoristas e 1 gerente de frota”, entende possível o reconhecimento da essencialidade do CAMINHÃO TRATOR NOVO ACTROS 2548 LS/36 ACTROS 6X2 DIES. 2P BASICO 2022/2022 RENAVAL 01293475340 CHASSI Nº 9BM963425NB257081 PLACA RHV 9G73, apreendido nos autos nº 0000557-88.2024.8.16.0045.



No entanto, deixou de se manifestar quanto aos demais veículos apreendidos, tendo em vista que os demais autos tramitam sob sigilo de justiça.

Isto posto, observo que, diante dos argumentos esposados pela perita judicial e considerando que os demais veículos apreendidos também são utilizados para o transporte de cargas relacionadas à atividade empresarial, é possível verificar a essencialidade destes à continuidade da empresa e, conseqüentemente, a viabilidade do adimplemento de todas as dívidas acumuladas.

Ressalto, contudo, que tanto nos autos nº 0000235-68.2024.8.16.0045 quanto nos de nº 0009002-32.2023.8.16.0045 já existem sentença, não havendo o que se falar em alteração, revogação ou retificação destas.

Em relação às demais, **defiro** a suspensão dos processos que estão em curso e a restituição dos bens à empresa recuperanda, acaso apreendidos, sob a condição de que os valores ora cobrados sejam incluídos no plano de recuperação e os que as parcelas vincendas após a aprovação do plano sejam devidamente adimplidas, sob pena de autorização para imediato cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

4. Intimações e diligências necessárias.

Arapongas, datado e assinado digitalmente.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito Substituto

